

TERRA À VISTA: O PROCESSO CRIMINAL TRANSFORMATIVO E O NOVO LOCUS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

LAND AHOY: THE TRANSFORMATIVE CRIMINAL PROCEDURE AND THE NEW LOCUS OF THE LAW OF CRIMINAL PROCEDURE

Gessika Christiny Drakoulakis

Doutoranda em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da USP. Mestre pela Escola Superior de Economia de Moscou-Rússia (Higher School of Economics). Advogada criminal.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5926843968417589>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7296-9916>

gessikad@hotmail.com

Resumo: O artigo é uma breve resenha das principais ideias contidas na Tese de Titularidade do Professor Maurício Zanoide de Moraes, defendida na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco nos dias 17 e 18 de maio de 2022. A partir de uma análise histórica e empírica do Direito Processual Penal, o autor explora os conceitos de modelo e sistema criminais, no fim propondo um novo processo criminal transformativo, o qual se insere no modelo criminal não violento – alternativa ao modelo criminal vigente.

Palavras-chaves: Modelo criminal – Sistema criminal – Não violência – Processo criminal transformativo – Modelo criminal não violento.

Abstract: This article is a brief review of the main ideas developed by Professor Maurício Zanoide de Moraes in his new work to achieve the degree of Ordinary Professor (Full Professor) at the Faculty of Law of the University of Sao Paulo. Based on a historical and empirical analysis of criminal procedure, the author explores the concepts of "model" and "system", specifically to the author's work, in order to propose a "transformative criminal procedure", which is inserted in a "non-violent criminal model".

Keywords: Criminal model – Criminal system – Non-violence – Transformative criminal procedure – Non-violent criminal model.

"Viver com a perspectiva de construção de outras realidades – não aquelas que nos atormentam – é a única explicação justificadora do ato de viver" (Alberto Silva Franco, 8 de dezembro de 2020).¹

Nos últimos dias 17 e 18 de maio, o Professor **Maurício Zanoide de Moraes** foi aprovado como o mais novo Professor Titular de Direito Processual Penal das Arcadas. Ante a uma variada banca, composta pelos Ilustríssimos Professores Cláudio Brandão (UFPE), Ana Lucia Sabadell (UFRJ), Jacinto Coutinho (UFPR), Gustavo Badaró (FDUSP) e José Roberto Bedaque (FDUSP), o candidato defendeu uma nova proposta para a justiça criminal brasileira – quiçá mundial: o chamado "processo criminal transformativo".

A proposta é, *primo ictu oculi*, simples: a utilização do processo criminal para reduzir (e não incrementar) a violência social resultante do fenômeno criminal, com o grande diferencial de, por meio da atenta escuta dos participantes do conflito, identificar fatores locais criminógenos e áreas de criminalidade acentuada, possibilitando atuação conjunta público-privada para redução desses fatores. O processo deixaria, assim, de ser apenas instrumento de legitimação da resposta à violência social, para se tornar fonte de informação de políticas públicas estratégicas.²

Perceba-se, todavia, que esse é o passo final de uma longa jornada de onze capítulos – o item que fecha uma obra de quatro partes. Com todo o fôlego e densidade de pesquisa característicos de seu autor, a proposta acima explicitada depende de diversos pressupostos desenvolvidos no restante do trabalho.

Cabe aqui passar por alguns deles, assumindo o risco de reduzir impropriamente uma obra tão densa – a fim de que a pesquisa passe a integrar gradativamente os ambientes de debate.

De início, verifica-se que toda a tese depende de uma classificação inovadora proposta pelo autor: a análise do Direito Processual Penal e sua concretização na história a partir dos conceitos de "modelo" e "sistema". Ainda que utilizados tradicionalmente no meio jurídico de forma intercambiante, a tese traz consigo uma visão própria – que em nenhum momento pretende-se melhor ou exclusiva, apenas diversa e voltada à análise empreendida em suas páginas.

O "modelo" criminal, de acordo com o Professor **Maurício Zanoide de Moraes**, ocupa um plano anterior aos diversos institutos objetos de estudo daqueles acostumados ao Direito Processual Penal. O "modelo" é a união das escolhas políticas acerca da metodologia de abordagem do fenômeno criminal, o sentido de concretização dessa

abordagem, os agentes internos nela envolvidos e a finalidade da aplicação daquela metodologia.

Esse "modelo" encontra efetivação em dois principais "sistemas": o penal e o processual penal. Neles há a concretização do direcionamento e visão política conferidos pelo modelo criminal – que pode variar em modo e intensidade –, com seus diversos institutos e dinâmicas próprios.

Na visão do autor, alterações nos referidos sistemas e suas variadas provisões são incapazes de alterar o modelo criminal vigente – porquanto este é definido em plano anterior e superior de decisão política.³

Com base nessa forma de ver o Direito Processual Penal, o estudo então mergulha em cerca de dois mil anos de história, da Roma do século I a.C. até o surgimento dos Direitos Humanos no século XX, na Europa Continental e Insular. Das estruturas e características dos diversos sistemas penais e processuais penais existentes, chegou-se a uma conclusão: "o modelo criminal durante quase todo este tempo, exceção feita aos séculos iniciais da era cristã até quase o século X, foi único e de perfil persecutório-punitivo".⁴

As razões para essa perenidade são resumidas nas ideias de "medo" e "violência" – fatores mais do que nunca presentes nesse primeiro quarto de século XXI. A prova dessa afirmação reside nos assustadores – palavra mais próxima no vernáculo português para descrever o calamitoso estado atual da realidade brasileira – gráficos contidos na Parte II do referido trabalho, todos baseados em números divulgados por órgãos oficiais e instituições privadas de confiabilidade assegurada.⁵

O passado é mais atual do que o presente.

A violência característica dos sistemas penais e processuais penais analisados na Parte I em nada arrefeceu.

Vivemos na "espiral ascendente da violência social":⁶ a violência conflitual cada vez mais crescente, ainda que em anos pandêmicos; demandas vertiginosas das estruturas persecutórias, que muito sofrem com a falta de recursos humanos; carga de trabalho astronômica dos tribunais; e execuções penais em condições degradantes, que pouco (ou nada) têm de ressocialização ou reeducação.

Na visão empreendida, o modelo identificado na Parte I permanece o mesmo.

Por meio da criminalização primária acentuada – destinada a um público alvo e suas condutas escolhidos pelo poder político – e a centralização do poder estatal tanto na figura de representante da vítima (no papel da acusação), do julgador, bem como na do legislador que dita as regras para a aplicação das punições,⁷ o Brasil

do século XXI mantém a imposição verticalizada das respostas ao fenômeno criminal, seus sujeitos do poder-saber (formados nas Faculdades de Direito) e devassa da vida alheia para imposição de penas.⁸

Muito mudou desde Roma, mas certamente não tudo.

Verifica-se que não apenas os criminosos são responsáveis por gerar violência em nossa sociedade: o poder estatal também responde à violência conflitual com sua pesada estrutura e persecução. O mal

anterior – a transgressão cometida – justifica e legitima a violência institucional (persecução e pena, resultados dos dois sistemas vigentes): nossa única resposta ao fenômeno criminal.⁹

O autor, todavia, ousa pensar em um outro modelo criminal. Um em que a violência (conflitual) não seria respondida com mais violência (institucional): o modelo criminal não violento.

Considerando a essencial diferença entre as estruturas sociais de dois mil anos atrás, os avanços tecnológicos e a insuficiência comprovada da estrutura persecutória brasileira

ante à criminalidade,¹⁰ o Professor **Maurício Zanoide de Moraes** constrói um outro modelo de processo por uma outra ótica:

- a) o diálogo se torna a nova metodologia de abordagem do conflito, com a horizontalidade da aplicação da resposta ao fenômeno criminal;¹¹
- b) há o surgimento de novos participantes, com o terceiro "facilitador" do diálogo e considerando até mesmo a possibilidade de o impacto do fenômeno criminal no tecido social ("violência envolvente") definir as partes do conflito;¹² e
- c) a finalidade é "atender as necessidades fundamentais e melhorar os seres humanos, suas relações e o meio ambiente comunitário".¹³

Como previamente explorado nas ideias de modelo e sistema da tese aqui analisada, esse modelo criminal alternativo, com origem em uma Política Criminal não violenta,¹⁴ concretiza-se em um sistema processual criminal¹⁵ igualmente não violento, cujos princípios e natureza jurídica são abordados pelo autor ao longo de todo o item 49 da referida Tese de Titularidade.

Importante frisar que o autor, em nenhum momento, defende a exclusividade dessa nova proposta não violenta.¹⁶ Acreditando que a diversidade de instrumentos para lidar com o fenômeno criminal seja o caminho possível para a superação da espiral retroalimentadora da violência, o Professor **Maurício Zanoide de Moraes** reitera: "[d]iferente, não visa a tomar os espaços de poder e controle já gizados por aquele modelo, mas, sim, servir de alternativa para atender parte dos conflitos e das pessoas envolvidas pela violência criminal".¹⁷

"DAS ESTRUTURAS E CARACTERÍSTICAS DOS DIVERSOS SISTEMAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS EXISTENTES, CHEGOU-SE A UMA CONCLUSÃO: 'O MODELO CRIMINAL DURANTE QUASE TODO ESTE TEMPO, EXCEÇÃO FEITA AOS SÉCULOS INICIAIS DA ERA CRISTÃ ATÉ QUASE O SÉCULO X, FOI ÚNICO E DE PERFIL PERSECUTÓRIO-PUNITIVO!'"

O autor acrescenta, todavia, que esta alternativa deve caminhar sem interpenetrações, com o dito modelo tradicional. Isso porque a análise histórica da Parte I do trabalho se incumbiu de comprovar que toda iniciativa, em um modelo desenhado para perpetuação dos ocupantes do poder, é fagocitada e suprimida pelo modelo vigente.¹⁸ Ao mesmo tempo, impossível dizer que o modelo tradicional perde completamente sua função – problemas diferentes exigem respostas diferentes. O autor apenas apresenta uma alternativa, que espera ser útil a todos os cidadãos brasileiros. Daí essa importante dinâmica entre o novo e o tradicional.

O anteriormente referenciado processo criminal transformativo é espécie desse novo sistema processual criminal não violento – partilhando de todos seus princípios, diretrizes e axiomas, ao mesmo tempo em que é único em relação a outras medidas existentes, como a justiça restaurativa. Explica-se.

O processo criminal transformativo, por não aplicar pena e não restringir a liberdade, mas basear-se em princípios de empatia e diálogo e, principalmente, cidadania, não precisa ser limitado à pontual resposta estatal, ainda que não violenta. É possível que nesse instrumento – até o momento exclusivamente perpetrador de tanta violência (institucional) legitimada – se encontre a porta para a melhoria das relações e ambientes de todos os envolvidos e seja expandido pela real cooperação da sociedade civil. Por isso é chamado transformativo.

Só então é possível notar que a ideia, ainda que simples, é densa. Exigirá profunda mudança de mentalidade e reconsideração de posicionamentos clássicos dos ditos operadores do Direito: toda a doutrina penal e processual penal é convidada à reflexão, já que nesse outro modelo o objetivo não é criar métodos para restringir a atuação estatal abusiva, que poderá resultar em restrição da

liberdade do imputado, como no modelo tradicional, pois o resultado da abordagem será a responsabilização do ofendido – não uma escolha binária de punir ou não punir –, “que passa a ter uma vasta gama de possibilidades, cuja escolha e construção devem ser determinadas pelo caso concreto e tendo em vista a situação mais ampla da violência e consequências”¹⁹

Também exigirá mudança de toda a sociedade, que é chamada a repensar sua escolha acerca de como tratar os transgressores, os antissociais, os desajustados. Lembremos que a opção pela sua segregação, de acordo com o autor da mais nova tese de titularidade do Largo de São Francisco, é uma bomba relógio,²⁰ não necessariamente fruto de escolhas racionais – mas do medo e da violência em nós incutidos.

Certamente a ideia apresentada não será uníssona – e é natural e saudável que assim seja. O Professor **Sérgio Marcos de Moraes Pitombo** ressaltava que “[q]uando uma ideia se coloca como extremamente pacífica, algo me diz que ela está errada. Nós vivemos e convivemos do contraste e do confronto – e nenhuma ideia jurídica é uma ideia acabada. Ela sempre está no seu perene refazimento.”²¹

O presente texto nada mais é do que um estímulo para que tudo quanto desenvolvido na referida Tese de Titularidade seja discutido e rediscutido não apenas pelos sabedores do Direito em suas torres de marfim, mas por toda a sociedade brasileira. Esta, a verdadeira vítima de políticas de segurança pública, que raramente amenizam o medo generalizado que nos acompanha todos os dias ao sairmos pelas portas de nossas casas.

Muito ainda há de ser pensado, refletido e considerado. Nas palavras do próprio autor, a tese submetida “[é] um convite para um novo ponto de partida.”²²

Estamos prontos?

Notas

¹ Agradecimentos a Fernanda Regina Vilares, Daniel Paulo Fontana Bragagnollo, Stefanos Georgios Corsino Drakoulakis, Gabriel Massi, Gabriela Crespilha da Gama, Felipe Chiavone Bueno e Larissa Baron Barbosa pela leitura prévia do artigo e compartilhamento de suas impressões.

² ZANOIDE DE MORAES, 2022. p. 762-767.

³ Para as considerações aqui tecidas sobre modelo e sistema na visão de Maurício Zanoide de Moraes (2022, p. 33-43).

⁴ ZANOIDE DE MORAES, Op. cit., p. 365; para a análise histórica empreendida no trabalho que embasa a referida conclusão, v. Parte I.

⁵ As principais fontes dos dados apresentados no trabalho são o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional. Cf. ZANOIDE DE MORAES, Op. cit., p. 372; os gráficos estão todos na Parte II do trabalho.

⁶ Expressão utilizada por Maurício Zanoide de Moraes ao descrever a realidade da violência e da estrutura persecutória brasileira, com sua dinâmica retroalimentadora (2022, p. 493).

⁷ Maurício Zanoide de Moraes explica que essa é a metodologia da *inquisitio*, inicialmente desenvolvida em Roma – para o estudo de suas origens e delineamentos nessa fase inicial, cf. Zanoide de Moraes (2022, p. 89-110).

⁸ Mesmo para a chamada “justiça penal negociada”, o autor afirma que o modelo criminal se perpetua como único no período histórico analisado. Cf. Zanoide de Moraes (2022, p. 355-364).

⁹ Sobre os conceitos de “violência conflitual” e “violência institucional” como espécies de violência social, cf. Zanoide de Moraes (2022, p. 66-70).

¹⁰ ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 505-536, e conclusões da Parte II, p. 493-495.

¹¹ Sobre a metodologia e sentido desse novo modelo, cf. ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 662-679.

¹² Sobre os participantes desse novo modelo, cf. ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 679-706.

¹³ O trecho citado é parte do título do item que trata da finalidade do modelo criminal não violento. Cf. ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 654-662.

¹⁴ Para uma análise da proposta de política criminal não violenta e sua conformidade constitucional, cf. ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., Capítulo X.

¹⁵ Como explicado por Maurício ZANOIDE DE MORAES, trata-se de processo criminal, pois a pena é suprimida no novo modelo (*Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 598-606).

¹⁶ ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 498-503.

¹⁷ ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos*, cit., p. 498.

¹⁸ O autor cita a transação penal (art. 76, Lei 9.099/1995) como principal exemplo recente desse poder atrativo do modelo criminal persecutório-punitivo (ZANOIDE DE MORAES, 2022, p. 618-624).

¹⁹ ZANOIDE DE MORAES, Op. cit., p. 611. Importa frisar que todo esse sistema processual criminal não violento tem como pressuposto os limites e diretrizes constitucionais, com garantias que “se não podem ser aplicadas de modo direto a partir do conteúdo técnico existente, porquanto constituídas histórica e teleologicamente para o processo penal persecutório-punitivo, podem e devem ser desenvolvidas a partir daquele saber criminal já existente, mas voltado agora ao sistema processual criminal não violento, conforme as diretrizes de seu modelo específico” (ZANOIDE DE MORAES, 2022, p. 706-742).

²⁰ ZANOIDE DE MORAES, Op. cit., p. 493-495; 536-557.

²¹ TRIBUTO ao prof. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (2016).

²² ZANOIDE DE MORAES, 2022, p. 774.

Referências

TRIBUTO ao prof. Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (4h41m37s). Publicado pelo canal Marcos Pitombo. Disponível em: <https://youtu.be/AjPke-yzZY>. Acesso em: 20 maio 2022.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Modelo e sistema criminais não violentos: uma teoria ao processo criminal transformativo*. 2022. Tese (Titularidade em Direito Processual Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Autora convidada